



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Paracambi

Apelante: Ministério Público

Apelados: Ivandro Gomes

Jonas Neves da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL.** FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os acusados da imputação de furto qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Os acusados foram denunciados pela subtração de mercadorias de estabelecimentos comerciais, sendo abordados por policiais militares em posse dos objetos, sem nota fiscal.
3. A sentença absolveu os réus por ausência de prova da autoria delitiva, destacando a inexistência de testemunhas presenciais e a insuficiência dos elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para ensejar a condenação dos acusados pelo crime de furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os depoimentos das vítimas confirmaram apenas a subtração dos bens, sem presenciar a ação criminosa ou identificar os autores.
6. A abordagem policial foi motivada por informações de terceiros não identificados, que não foram ouvidos em juízo.
7. A suposta confissão dos acusados ocorreu em ambiente informal, sem observância das garantias legais, e não foi confirmada em juízo.
8. As declarações do policial militar apresentaram inconsistências entre a fase investigativa e a judicial, comprometendo a credibilidade do relato.
9. Não foram produzidas provas técnicas, imagens de monitoramento ou testemunhos presenciais capazes de vincular os acusados à prática do furto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



10. O conjunto probatório é insuficiente para afastar a dúvida razoável quanto à autoria, impondo a manutenção da absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0006807-20.2011.8.19.0075, Rel. Des. Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, j. 10.09.2013; TJ/RJ, Apelação nº 0046484-22.2010.8.19.0001, Rel. Des. Katya Monnerat, 1ª Câmara Criminal, j. 26.09.2013.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelante e apelados as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 01 de setembro de 2026, por **unanimidade**, em **negar provimento ao apelo ministerial**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

Ivandro Gomes e Jonas Neves da Silva foram denunciados como incursores na sanção do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal (doc. 02).

Narra a denúncia:

“No dia 03 de dezembro de 2019, por volta de 18h, na Avenida dos operários, nº 117, Centro, nesta Comarca, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante destreza, 1(um) Kit com cinco painéis de alumínio no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), de propriedade da vítima Dener Araújo dos Santos e 3 (três) kits de talheres para churrasco que totalizam o valor de R\$ 80,30 (oitenta reais e trinta centavos), de propriedade da vítima Lídia Helena Rodrigues de Souza, proprietários dos seguintes estabelecimentos comerciais: TIDO e Keninha Bazart, respectivamente. Segundo consta nos autos, policiais militares foram informados de que dois homens haviam furtado as lojas e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



estariam fugindo pela linha férrea. Ao chegarem ao local indicado encontraram os denunciados na posse dos bens supramencionados, sem nota fiscal. Em seguida, os policiais se dirigiram às lojas e obtiveram êxito em infirmar com os funcionários pela etiqueta dos produtos furtados que as mercadorias pertenciam aos estabelecimentos supracitados. Assim agindo, estão os denunciados sujeito às sanções previstas no artigo 155, 44, inciso I, do Código Penal (2x) em concurso material.

Ao final, os apelados foram absolvidos, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em sentença da lavra da Dra. Patricia Fernandes de Souza Brasileiro, datada de 12/09/2026 (doc. 281).

Inconformada, o Ministério Público, lançando as razões de seu inconformismo no doc. 297, requereu a condenação dos acusados na forma da denúncia.

Por sua vez, a Defesa apresentou contrarrazões no doc. 310, requerendo a manutenção da sentença absolutória.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (doc. 329).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o pleito de condenação dos apelados.

Necessário, de início, transcrever os depoimentos das testemunhas, com transcrição não literal, extraídos da sentença (doc. 281):

“Vale destacar que Lídia Helena Rodrigues de Souza, proprietária do estabelecimento comercial “Kininha”, confirmou a detenção dos acusados, ainda em posse dos objetos subtraídos, conforme narrado abaixo: “(...) Que não estava na loja no dia do ocorrido; que recebeu uma ligação e soube do que tinha acontecido; que os acusados estavam com alguns itens da loja sem nota fiscal e ainda com etiquetas; que foi confirmado pelos funcionários que os acusados teriam furtado alguns produtos não só de sua loja, como de outras lojas de Paracambi; que da sua loja foram furtados 3 kits de churrasco; que quem solicitou a polícia foi uma outra loja; que pela etiqueta foi reconhecido que era de sua





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



loja; que nenhum dos funcionários viram o momento do furto; que não conhecia os acusados;"

Ao ser indagado sobre a ocorrência, Denner Araújo dos Santos, supervisor da loja TIDD, informou: "(...) Que não viu o furto; que sabe que foram presas duas pessoas, que furtaram mercadorias de lojas de Paracambi; que uma das lojas era a que o mesmo trabalha; que quem acionou a polícia foi uma senhora que viu; que não viu o furto; que os funcionários de sua loja não viram o furto; que furtaram de sua loja um jogo de panela."

Finalmente, Paulo Leonardo de Moraes Pereira - PMERJ, esclareceu: "(...) Que já tem algum tempo e o que se recorda é que foi acionado pelos clientes da loja; que estava baseado na cabina e foi informado do furto e que os possíveis elementos estariam na estação de trem se evadindo; que adentrou a estação junto com o seu colega e conseguiu fazer a abordagem dos elementos; que no momento da abordagem foi constatado que os elementos estariam com painéis e kit churrasco; que perguntou aos acusados a origem dos produtos e o mesmos falaram que furtaram na lojas; que conduziu os acusados até a cabina; que posteriormente verificou com os funcionários das lojas se o acusado era o mesmo elemento que havia furtado alguns itens, e o pessoal das lojas disse que sim; que reconheceu os produtos por conta das etiquetas; que nunca abordou os acusados anteriormente; que não os conheciam."

O acusado Jonas, intimado não compareceu ao ato e o réu Ivandro, não foi localizado no endereço indicado nos autos, razões pelas quais foi decretada a revelia de ambos.

Dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que, no presente caso, as provas dos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório, tendo em vista que a autoria não restou sobejamente comprovada.

Os depoimentos das vítimas, Lídia Helena e Dener, não corroboram a tese acusatória. Ambos foram categóricos ao afirmar que não presenciaram o furto, limitando-se a relatar circunstâncias posteriores ao fato e a reconhecer a propriedade dos objetos subtraídos. A testemunha Lídia Helena declarou que sequer se encontrava na loja na ocasião dos fatos e que nenhum funcionário presenciou a subtração. No mesmo sentido, Dener afirmou expressamente que não viu a ação criminosa.

Assim, tais depoimentos servem apenas para confirmar a ocorrência do evento criminoso, não constituindo elemento idôneo para individualizar a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



conduta dos supostos autores. Inexiste, portanto, testemunha presencial capaz de vincular diretamente os acusados à prática delitiva.

Também merece destaque a fragilidade da informação que deu origem à abordagem policial. Conforme narrado pelo policial militar, a guarnição foi acionada por supostos "clientes da loja", pessoas que não foram identificadas nem ouvidas durante a instrução processual.

Por outro lado, o principal elemento invocado pela acusação consiste na alegação de que, durante a abordagem, um dos apelados teria confessado a prática do furto. Todavia, tal informação não possui força suficiente para embasar uma condenação.

Isso porque a suposta confissão ocorreu em ambiente informal, durante atuação policial em via pública, sem observância das garantias inerentes ao ato, não tendo sido posteriormente confirmada em juízo. Cuida-se, portanto, de elemento produzido exclusivamente na fase inquisitorial, cuja utilização, isoladamente, encontra óbice no artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o magistrado não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação.

Além disso, verificam-se relevantes contradições entre as declarações prestadas pelo policial na fase investigativa e aquelas apresentadas em juízo. Enquanto no procedimento policial afirmou que apenas Ivandro teria assumido a autoria do fato, atribuindo a Jonas a condição de mero transportador dos objetos, em audiência judicial seu relato indicou que ambos teriam admitido participação no furto. Ademais, em Delegacia o agente da lei em momento algum declarou que os acusados foram reconhecidos pelos funcionários dos estabelecimentos furtados. Tais divergências comprometem a confiabilidade do único elemento que pretende estabelecer a vinculação dos apelados à autoria delitiva.

Nesse contexto, a palavra do agente policial, embora dotada de especial relevância e apta a fundamentar eventual decreto condenatório quando harmônica com os demais elementos dos autos, não se mostra suficiente, no caso concreto, para suprir a ausência de prova judicializada da autoria, sobretudo diante das inconsistências verificadas e da inexistência de elementos independentes de corroboração.

Cumprе ressaltar que não foram produzidas imagens de monitoramento, provas periciais ou testemunhos presenciais aptos a demonstrar que os apelados efetivamente participaram da subtração dos bens. Em verdade, o conjunto probatório revela apenas suspeitas e conjecturas, insuficientes para afastar o estado de inocência constitucionalmente assegurado aos réus.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



Logo, forçoso reconhecer que não há provas suficientes a ensejar condenação dos acusados pela prática do crime de furto.

Assim, diante da falta de outros elementos probatórios, impossível um decreto penal condenatório, que deve ser lastreado por um *standard* de “prova além da dúvida razoável”.

Nesse sentido, para ser considerada provada, a hipótese precisa ter uma probabilidade bastante elevada de ocorrência e, além disso, as demais hipóteses alternativas não podem ser aceitáveis. Veda-se que exista qualquer dúvida razoável em relação à versão que se pretende afirmar como provada, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, após analisar atentamente a prova oral, bem como os documentos acostados aos autos, tenho que a sentença absolutória deve ser mantida.

O acervo probatório deve ser estreme de dúvidas, contundente, porquanto, conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, só a certeza induz a uma condenação na seara criminal.

Conforme preceitua o doutrinador Paulo Rangel, no seu livro Direito Processual Penal (20ª ed. Pág. 35), *“estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolve-lo, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolve-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.”*

Nesse sentido, seguem decisões desta Colenda Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. DELITOS DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA PERPETRADOS NO ÂMBITO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À PENA DE 04 MESES DE DETENÇÃO, FIXADO O REGIME ABERTO PARA AMBOS OS DELITOS, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO EM BUSCA DA ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DE QUE AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DEVEM SER VISTAS COM RESERVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95. REALIZADO O EXAME DE CORPO DE DELITO CONSTATOU-SE QUE TANTO A VÍTIMA COMO O APELANTE SOFRERAM LESÕES CORPORAIS. ASSIM, SE POR UM LADO A PROVA PERICIAL NÃO CONTRARIA AS PALAVRAS DA VÍTIMA, POR OUTRO, NÃO DESMENTE A VERSÃO DO ACUSADO, QUE É CRÍVEL. O APELANTE, POR SUA VEZ, AFIRMOU, AO SER INTERROGADO, QUE NO DIA DOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0318935-46.2019.8.19.0001



FATOS FOI NA CASA DA TIA DA VÍTIMA, ONDE ACONTECIA UMA FESTA PARA PEGAR O FILHO DO CASAL. A VÍTIMA NÃO QUIS ENTREGAR A CRIANÇA E AINDA ARRANHOU O APELANTE, QUE PARA SE DEFENDER A EMPURROU. NÃO FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS, QUE PUDESSEM MELHOR ESCLARECER OS FATOS. **AS PROVAS PRODUZIDAS, PORTANTO, NÃO CONVENCEM, DANDO MARGEM À DÚVIDA SOBRE QUAL DAS VERSÕES É A VERDADEIRA. LOGO, INEXISTINDO A CERTEZA NECESSÁRIA PARA SUPOSTAR O DECRETO CONDENATÓRIO, SEJA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL, SEJA PELO CRIME DE AMEAÇA, DEVE INCIDIR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, SENDO DE RIGOR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.** 0006807-20.2011.8.19.0075 - APELACAO 1ª Ementa DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/09/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL. (grifo nosso).

*“Apelação criminal. Estupro é art. 213, §1º, n/f art. 14, II, do Código Penal (2 vezes). Depoimentos das supostas vítimas contraditórios. Ausência de prova mínima de que o réu tenha obrigado às vítimas, mediante violência real ou moral, a com ele manterem relação sexual. Ausência de prova segura do dissenso entre a vítima e o réu ou a imposição da força deste para serem submetidas ao seu desejo sexual - vítima menor de 18 e maior de 14 anos não há que se falar em presunção de grave ameaça. Irrelevante os motivos que levaram as vítimas à casa do réu. **Contradições impõem a absolvição do réu - princípio do in dubio pro reo, art. 386, VII, do Código de Processo Penal.** Não provimento do recurso.”* 0046484-22.2010.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 26/09/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL (grifo nosso).

Diante das dúvidas acima explicitadas, não há outro caminho senão manter a absolvição dos apelados, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, como muito bem fundamentado na sentença recorrida.

Por tais razões, voto pelo **desprovimento do apelo ministerial**, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

